

ACÓRDÃO

TC-004508/989/16

Câmara Municipal: Conchal.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Roberson Claudino Pedro.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA 2016. CONTROLE INTERNO. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. RELATÓRIOS PERIÓDICOS. INEXISTENTES. TRANSPARÊNCIA. OBJEÇÕES. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIRO E PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE DADOS APURADOS E SISTEMA AUDESP. DESATENDIMENTO A INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES. DESPESAS AMOLDADAS ÀS DISPOSIÇÕES PERTINENTES. GESTÃO EQUILIBRADA. **REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.**

1. Ao direito fundamental do cidadão de obter informações dos órgãos públicos corresponde o dever destes de disponibilizá-las de forma clara, para tanto regulamentando seus mecanismos, inclusive o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, em consonância com os termos da Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/11, com vistas a assegurar a transparência da gestão.
2. A responsabilização do controle interno está prevista em vários dispositivos e, como tal, revela-se função de relevante importância, cumprindo-lhe acompanhar e apurar a lisura dos atos administrativos, a serem relatados pelos controladores internos periodicamente, com rigorosa fidelidade, sob pena de responsabilidade solidária.
3. O controle interno de cada poder deve orientar-se pelas normas instituídas pelo art. 74 da Constituição Federal, a fim de que o dirigente, considerada a realidade interna dos órgãos, disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões (Comunicado SDG 35/15).
4. Para fins de garantir que o controle externo a cargo desta Corte se faça com o máximo grau de eficiência e eficácia é imprescindível que os órgãos jurisdicionados, por meio do Sistema AUDESP, encaminhem tempestivamente dados e informações fidedignas, notadamente de natureza contábil.

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de março de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de

Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela **regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL, exercício de 2016, com conseqüente **quitação** ao Senhor ROBERSON CLAUDINO PEDRO, consoante artigo 35 do mesmo diploma legal, não dispensando, todavia, **recomendações** à Edilidade para correção das falhas formais apontadas nos autos.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator